

**Projeto de Lei 3884/04
(Do Poder Executivo)**

**Emenda Modificativa Nº /2004
(Do Sr. Walter Feldman)**

Dê-se à alínea "d", do inciso VI, do Art.
5º a seguinte redação

Art.5º.....

VI-.....

d) a exigência de que a prestação de serviços públicos, bem como a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais aos serviços transferidos, dependerão da celebração de contrato ou outra forma de ajuste entre o consórcio público e cada titular dos serviços;

JUSTIFICATIVA:

A emenda retira a restrição, contida no texto do projeto, à liberdade para os entes da Federação escolherem qual a modalidade contratual que eles, ou os consórcios por eles formados, consideram a melhor para a delegação de seus serviços. No projeto original, apenas o contrato de programa serviria para esse fim.

Essa restrição é inconstitucional, violando a autonomia dos entes federativos (arts. 18, 25 e 30) e o art. 241 da Constituição, que dá ampla liberdade a esses entes para decidirem tanto a forma de exercício de suas competências como quais serão os meios e limites de sua colaboração com os demais entes da Federação.

Sala das Sessões em 07 de julho de 2004.

**WALTER FELDMAN
Deputado Federal - PSDB/SP**